



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Recurso nº. : 128.300
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : LUIZ FENILI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.172

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se conceituam como rendimentos omitidos valores de créditos recebidos por conta e ordem de terceiros, repassados, mediante empréstimos ao sujeito passivo.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO - Não constitui rendimento do trabalho com vínculo empregatício o ressarcimento, ao contribuinte, de valores por estes desembolsados à aquisição imobiliária, transferida, mediante contrato particular, a pessoa jurídica e a assunção, por esta, dos desembolsos subseqüentes, previstos no contrato original, corroborada a operação em escrituração contábil e junto à própria empresa construtora.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levados em conta, como recursos, todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento, inclusive valores de aplicações financeiras de final de ano calendário, declarados ou não, comprovada sua existência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FENILI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.
Acórdão nº.

11516.000775/00-92
104-19.172

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172
Recurso nº. : 128.300
Recorrente : LUIZ FENILI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 927, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1995 a 1999, anos calendários de 1994 a 1998, fundamentada em:

- a) omissão de rendimentos de aposentadoria por idade de cônjuge, sua dependente, nos anos calendários de 1994 a 1997;
- b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício do contribuinte, nos meses de 06/94 a 10/95;
- c) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício do contribuinte, nos meses de 05/96, 06/96, 12/96, 02/97 e 07/97;
- d) aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em meses discriminados dos anos calendários de 1994, 1995, 1997 e 1998, conforme fluxos de caixa elaborados pela fiscalização, de fls. 905/908.
- e) ganho de capital na alienação de bens/direitos, no ano calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

A omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício diz respeito a valores de aquisição imobiliária, efetuada pelo contribuinte, posteriormente transferida a pessoa jurídica, mediante contrato particular de promessa de compra/venda, fls. 238/239, havendo o contribuinte recebido da empresa Cr\$ 58.141,56, por reembolso dos valores dispendidos, fls. 611/612 e as demais parcelas remanescentes da aquisição diretamente à construtora pela pessoa jurídica adquirente, fls. 912. Todos os valores desembolsados pela pessoa jurídica foram considerados rendimentos omitidos pelo contribuinte, sob os argumentos de que o contrato de compra/venda é particular, sem registro em cartório, não produzindo efeitos contra terceiros, e a escritura pública do imóvel, de 13.09.98, é registrada em nome do sujeito passivo.

A omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício diz respeito a pagamentos efetuados pela Itagrês Revestimentos Cerâmicos Ltda. CNPJ 82.584.764/001-36 à empresa São Domingos Ind. E Com. De Coque Ltda., CNPJ 78.819.009/001-89, autorizada por esta o recebimento dos valores pelo contribuinte, fls. 563, 895/896 e transformados estes, pela credora, em empréstimos ao contribuinte, conforme contratos anexados aos autos (fls. 341, 343/344, 400/402, 457, 461 a 470, 537/538, e 592/594), e documentos acostados às fls. 549/565, rejeitados por não falta de registro em cartório e não produzirem efeitos contra terceiros, fls. 918.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo admite a omissão de rendimentos de dependente, requerendo parcelamento do crédito tributário correspondente, fls. 946. Igualmente, quanto ao ganho de capital, fls. 960. Os créditos tributários respectivos foram transferidos para o processo nº 13963.000126/00-11, fls. 944 974.

No que respeita à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, alega que, conforme relatado pela própria fiscalização, a pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

adquirente do imóvel reembolsou o contribuinte das parcelas até então pagas e assumiu as demais. Embora conste no registro imobiliário a propriedade como do contribuinte, este vendeu, de fato, o imóvel à pessoa jurídica. O argumento fiscal de que o contrato particular não tem efeito contra terceiros deve ser revisto, uma vez que não só produz efeitos entre as partes como efeitos tributários, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado nas ementas dos Acórdãos nºs. CSRF 01-0.515/85, 104-5.659/86, 104-12.520/95, 106-2.491/90 e 102-25.250/90, transcritas nos autos.

Quanto aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. a São Domingos Ind. Com. De Coque Ltda. era devedora de São Pedro Empresa. de Mão de Obra na Extra. De Carvão Mineral Ltda., por contrato celebrado entre ambas, fls. 559 a 561, empresa desativada desde 1991, de propriedade do impugnante. A primeira, por sua vez, era credora da empresa Itagrês Revestimentos Cerâmicos Ltda. Em decorrência de autorização da São Domingos Ltda. a empresa Itagrês Ltda. pagou, diretamente ao contribuinte, por depósito em conta corrente, dos valores à primeira, por conta de débitos da São Domingos Ind. de Coque Ltda. com a São Pedro de Mão de Obra Ltda.

Outrossim, que apresentou os esclarecimentos e documentos necessários à comprovação das operações, não se responsabilizando por pessoas jurídicas que não atenderam ou não dispunham de elementos para atender a intimações. De acordo com a fiscalização o Livro Caixa da São Domingos Ltda., apresentado pelo contribuinte, registra os recebimentos, e seus repasses, mediante empréstimos ao mesmo, fls. 269/275 e 914.

Quanto aos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, alega, em preliminar, que sua apuração é anual. Não, mensal. E, no mérito, ataca pontos específicos, objeto do Termo de Verificação Fiscal e da autuação, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

1.- anão foram levados em conta, como recursos, os empréstimos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de créditos desta junto a terceiros, autorizado seu recebimento pelo o contribuinte, em nome da credora. O argumento de falta de validade dos contratos de empréstimos contra terceiros por falta de registro em cartório, não invalida a relação jurídica entre contratantes, visto preencherem os requisitos essenciais à validade dos negócios.

Outrossim, atendendo às intimações fiscais foram apresentados os extratos bancários atinentes às operações fiscalizadas. Se estes não satisfaziam, fossem exigidas outras provas específicas, por parte da fiscalização

2.- Quanto recursos advindos de alienação imobiliária, apto 306, ed. Ana Carolina, rejeitados no fluxo de Caixa, por falta de registro do contato de promessa de compra/venda, fls. 337/338, sob o argumento de não produzir efeitos contra terceiros, fls. 920, cópia de cheque anexa, anteriormente apresentada à fiscalização, comprova a alienação do imóvel em 16.06.95

3.- contas correntes nas empresas Viação São José Ltda. E Nevatur Turismo Ltda.: a fiscalização levou em conta valores recebidos ou desembolsados pelo contribuinte, debitados na conta corrente da empresa. Não valores creditados correspondentes a pro labore e juros s/ o capital. Estes, embora declarados, não consignaram recursos. Somente créditos do contribuinte, fls.921. De acordo com o sujeito passivo as contabilizações apenas elucidaram a forma das transações efetuadas com a pessoa jurídica.

4.- venda de terreno Siderópolis. Matr. 4.534: o contribuinte informou, em sua declaração de bens a alienação pelo valor de R\$ 20.000,00. A adquirente, intimada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

informou ter pago R\$ 15.000,00. A fiscalização admitiu, como valor de alienação, aquele constante da escritura de compra/venda, R\$ 1.573,00.

4.1.- venda de terreno rural: o contribuinte informou, em sua declaração de renda, a alienação de dois lotes, no valor de R\$ 20.000,00. Intimado o adquirente, este apresentou cópia de recibo de R\$ 10.000,00 e duas notas promissórias de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 20.000,00 e cópia da escritura no valor de R\$ 4.590,44, fls. 923. Admitido, pela fiscalização, como recurso, apenas este último valor.

De acordo com o sujeito passivo, é comum, para efeitos de valor venal e escritura, a diferença entre o preço efetivo da transação e aqueles. De acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, comprovado que o valor da transação é maior do que aquele da escritura pública, o primeiro deve ser levado em conta, para efeitos de apuração de lucro imobiliário.

5.- aquisição imobiliária, apto 701, Ed. Ângelo Rosso. O contribuinte havia adquirido o terreno em condomínio, em 1992, onde foi construído prédio, cabendo-lhe o apartamento 701. Tanto o contribuinte como a construtora, ambos informaram que a obra foi concluída em 1992. Por problemas legais as transferências dos apartamentos para os condôminos somente ocorreram em 1992. A fiscalização considera, como data de aquisição do imóvel 19.08.87, e valor de R\$ 23.268,00, constante da escritura, fls .924.

Alega o contribuinte que a fiscalização rejeitou todas as provas apresentadas, da aquisição e construção em 1992 (certidão negativa do INSS, Habite-se da Prefeitura), inclusive a própria declaração da construtora, fls. 869/872 e 875/879.

A autoridade mantém, parcialmente a exação, reduzindo o aumento patrimonial de 1995, de R\$ 45.343,28 para R\$ 25.343,48, por admitir, como recurso, o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

efetivo da alienação imobiliária do apto 306, Ed. Ana Carolina . No demais, afasta a tributação anual dos acréscimos patrimoniais a descoberto, o aproveitamento de recursos financeiros declarados e comprovados de final de exercício, por não ser sido apresentada documentação que indicasse sua utilização, bem como as decisões deste Conselho de Contribuintes, reproduzidas nos autos, sob o argumento de não produzirem efeitos contra terceiros. Mantém o restante do lançamento, corroborando, em linhas gerais, a mesma argumentação exarada pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, da exigência, atendo-me às partes objeto de litígio, uma vez que o próprio contribuinte reconheceu a legitimidade da exigência relativamente à omissão de rendimentos de dependente e ao ganho de capital em alienação de bens/direitos.

Isto posto, no tocante às pretendidas omissões de rendimentos de trabalho como e sem vínculo empregatício, beneficiário o próprio contribuinte, duas preliminares se impõem à solução da lide. Porquanto, contratos particulares de empréstimos e de alienação imobiliária, apresentados pelo sujeito passivo, foram descartados, tanto pela fiscalização como pela autoridade recorrida, sob o argumento, insito, no Código Civil Brasileiro, de não fazerem efeitos contra terceiros. Fundamento essencial da autuação fiscal.

Ora, ocioso mencionar serem absolutamente distintas as áreas de aplicação do direito civil e do direito tributário. Se o primeiro explicita princípios de convivência social e regras para solução de seus eventuais conflitos, o segundo, também em benefício da paz social, delimitará, em particular, os limites do poder tributante do Estado. Segue-se que, assim como não se aplica regra ou diretriz emanada do direito tributário para solução de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

conflito civil, igualmente diretriz ou regra do direito civil não calça, nem fundamenta, eventual efeito tributário.

Nesse sentido, aliás, o próprio Código Tributário Nacional explicita, em seu artigo 109, "verbis":

"Art. 109.- Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Assim, disposição ínsita no Código Civil Brasileiro, a respeito de validade contra terceiros, de atos jurídicas praticados entre partes, visa e objetiva resguardar legítimos interesses diretos desses mesmos terceiros quanto aos efeitos, contra eles, do mesmo ato jurídico civil, sem que este tenha sido ouvido. Entretanto, para os signatários presumem-se verdadeiros em relação aos mesmos. Com a agravante de que, a eventual prova testemunhal, ou cartorial pode ser suprida, mesmo contra terceiros, por outras de caráter geral (Lei nº 3.071/16, arts. 82 e 129/136).

De outro lado, impõem enfocar o conceito de presunção legal tributária. Ora, é pacífica e remansosa a jurisprudência de que, em matéria de imposição tributária as presunções legais somente são admissíveis quando expressamente autorizadas e, nos limites da autorização legal pertinente. Mesmos estas, quando autorizadas, se respaldam em fatos concretos e objetivos. Não, sem conta nem medida certa, tomadas exclusivamente para fundamentar ou manter uma exação."Verbi gratiae", mencione-se a presunção de distribuição disfarçada de lucros, nas hipóteses elencadas no art. 464 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Em qualquer delas existe um fato concreto, material, objeto de prova fiscal, fundamento material de qualquer exação, visto que o ônus da prova incumbe a quem acusa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

("onus probandi incumbit ei qui dicit"). A exemplo, a existência factual de transação entre pessoa jurídica e pessoa ligada de transação negocial por valor notoriamente diferente daquele de mercado. Isto é, o fisco precisa provar a existência do negócio e que este se processou por valor que, nítida e notoriamente, beneficiou pessoa ligada. Presentes todas essas premissas factuais, autoriza a legislação tributária à presunção de distribuição disfarçada de lucros. Inexistente qualquer delas, não haverá sustentação factual à presunção legal!

O que, por outro lado, ratifica o reconhecimento de que, mesmo em matéria de presunções legais, normas ou regras do direito civil, nos seus conceitos, conteúdos e alcances, não servem nem fundamentam, por si mesmas, qualquer imposição tributária.

Isto posto, com relação a valores recebidos por São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda, junto à Itagrês Revestimentos Cerâmicos, por conta e ordem da São Pedro Empresa de Mão de Obra na Extração de Carvão Mineral Ltda., de propriedade do contribuinte, por sua vez, credora da segunda, cabe observar, em preliminar, que a devedora Itagrês não tem relação, sequer comercial com a empresa de mão de obra, de propriedade do contribuinte. E a empresa de exploração de Coque tem relação apenas comercial com esta última, da qual, aliás, é devedora.

Ora, a empresa de Coque apresentou não só cópia de contrato de mão de obra com a segunda, como autorização por ela emitida, para que os pagamentos fossem efetuados ao contribuinte, fls 559/563 e 915, por conta de seus débitos junto à empresa de propriedade deste. Esta última, por sua vez, embora desativada, fez constar em seu Livro Caixa, não só os recebimentos da Itagrês, através da São domingos, como seus repasses, como empréstimos lastreados em contratos particulares, ao contribuinte, conforme relatório fiscal, fls. 914.. Ora, estão a pessoa jurídica desativada quem melhor do que seu proprietário, ou sócio majoritário, o mais habilitado a receber créditos que lhe sejam devidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

Daí inferir-se que o contribuinte tenha prestado serviços sem vínculo empregatício à Itagrês, não encontra sustentação quer factual, quer documental, inclusive junto a terceiros. Menos, ainda, para sustentar ilação, sequer presunção de “ciranda financeira” justificadora de origens de recursos do sujeito passivo, fls. 917.

No que respeita a rendimentos omitidos que teriam sido recebidos da Auto Viação São José, tanto a construtora do imóvel adquirido do contribuinte pela primeira, como os registros contábeis desta, atestam o ressarcimento dos valores desembolsados pelo contribuinte na aquisição original do imóvel, como os pagamentos das demais parcelas remanescentes do contrato original à construtora pela adquirente, fls. 115/120, 611/616 e 912. Fatos que corroboram os termos do contrato particular de compra/venda entre o contribuinte, adquirente original, e a pessoa jurídica, que lhe adquiriu o imóvel, inclusive o ressarcindo dos valores anteriormente pagos. O fato de no registro imobiliário não constar o imóvel em nome do novo adquirente, não invalida o contrato particular e os fatos trazidos aos autos, inclusive por terceiros. Apenas seus efeitos civis não se operam contra terceiros antes da transcrição no registro público.

Por outro lado, ressalte-se que, se contrato particular de promessa de compra/venda, ainda que sem registro público, é fundamento para apuração de eventual ganho de capital (Lei nº 7.713/88, art. 3º), não pode este ter distinta validade tributária, em prejuízo do contribuinte.

Finalmente, quanto aos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, as planilhas e documentos acostados aos autos, não respaldam a pretensão fiscal, haja vista ressaltarem que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

- não foram considerados, como recursos, disponibilidades financeiras efetivas, comprovadas, de anos calendários anteriores, dado que não comprovada sua utilização, conforme fls. 970. Ora, caberia ao fisco a prova de que as aquisições patrimoniais foram originadas de outros recursos que não aqueles. Mesmo porque, tal prova não foi exigida do contribuinte no curso do procedimento fiscal, não podendo ser alegada em decisão.

- os desembolsos da aquisição imobiliária pela pessoa jurídica, tidos como rendimentos omitidos do contribuinte, foram considerados dispêndios deste. Sua contrapartida, os rendimentos considerados omitidos, não foram consignados como recursos;

- os valores de créditos recebidos junto a terceiros, em nome e por conta de também terceira pessoa jurídica, em quitação de débitos desta para com empresa de propriedade do contribuinte, e a este repassados como empréstimos, por contratos, devidamente escriturados os recebimentos e repasses, não integraram o fluxo de caixa, como recursos, ainda que a título de rendimentos omitidos, tributados como tal na autuação;

- os créditos em conta corrente do contribuinte junto à Auto Viação São José e Nevatur Transporte e Turismo Ltda. somente foram considerados como recursos quando recebidos pelo contribuinte. Entretanto, valores pagos por essas pessoas jurídicas, em nome e por conta deste, lançados nas mesmas contas correntes, foram considerados desembolsos do sujeito passivo, sem contrapartida dos ingressos dos mesmos valores na planilhas, como recursos. Uma vez que foram considerados, como tais, apenas valores efetivamente recebidos, fls. 922.

- Apesar de prova documental em contrário, produzida por terceiros, de que apenas o registro de averbação da escritura ocorreu em 08/97, e de que a aquisição e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

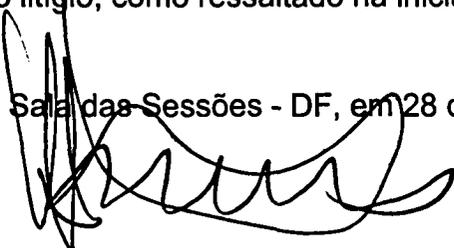
Processo nº. : 11516.000775/00-92
Acórdão nº. : 104-19.172

construção imobiliária condominial ocorreu em 1992, fls. 851/853, 869/872 e 875/879, a aquisição do apto 701, Ed. Ângelo Rosso, foi considerada no fluxo financeiro como tendo ocorrida em 08/97.

- A dedução mensal de dependente, considerada despesa no fluxo de caixa, somente é consignável para efeitos de apuração de base de cálculo do tributo. Não, despesa efetiva em fluxo de caixa, o qual se apóia em dispêndios concretos, provados.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso quanto às partes objeto do litígio, como ressaltado na inicial.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES